

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI N.º 2567/2025

#### AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Pref. Municipal, com o objetivo de autorizar a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 6.559.994,60 (Seis milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) referente a PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA BARA CONSTRUÇÕES, decorrente das obrigações contratuais em processo de licitação de Concorrência Pública da obra de pavimentação asfáltica da Estrada da América neste Município.

Segundo a Justificativa, faz-se necessária a abertura do referido crédito suplementar a fim de se dar continuidade a execução contratual referente ao processo licitatório onde sagrou-se vencedora a BARA CONSTRUÇÕES LTDA, sendo que tais recursos já estão previstos no sistema integrado de transferências do TCE/PR.

No que diz respeito à regularidade formal o projeto encontra-se adequado, tendo em vista que trata de projeto de interesse do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa da proposição em matéria orçamentária obedecendo ao que dispõe a Lei Orgânica. Ademais as matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, consoante previsão do art. 165, incisos I, II e III, da CF/88 e respectiva autorização da Câmara, na forma do que dispõe o art. 14, III da Lei Orgânica Municipal.

Conforme previsto na Lei n.º 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal." e em seu artigo 41 prevê que:

AH. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. "

Pois bem, por se tratar de crédito adicional suplementar faz-se necessária a adequação e compatibilização das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) para aplicação do presente recurso na área da pavimentação asfáltica.

A apresentação de justificativa é requisito legal, e está plenamente satisfeito conforme dispõe a LC n.º 101/2000 no art. 43:

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

De acordo com artigo 42 da mencionada lei federal, "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. "

E ainda, a CF/88 em seu artigo 167 dispõe:



São vedados:

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Quanto aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o artigo 16 prevê:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*§ 1.º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”*

Dessa forma, observa-se que do ponto de vista da legislação orçamentária, não foram detectadas irregularidades na presente solicitação de abertura do crédito pretendido, pois efetivamente encontra amparo legal na modalidade especificada, de acordo com os incisos I e II do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 (excesso de arrecadação).

De igual forma, no que refere ao conteúdo redacional do Projeto, também não possui inconformidades, não havendo portanto, necessidade de readequações de acordo com as disposições da LC n.º 95/1998.

No que se refere a regularidade das fontes e dotações, os dados numéricos precisam ser conferidos pelo setor contábil de acordo com o quadro das dotações constantes da Lei Orçamentária Anual em vigência no Município (LOA), de modo que as rubricas possam ser todas confirmadas.

## **DA APLICAÇÃO DO RECURSO**

No que se refere a aplicação do recurso objeto da abertura do crédito pretendido, conforme se denota da cópia do convênio anexo, observa-se que a obra de pavimentação asfáltica na Estrada da América seguirá as metas de execução previstas no Plano de Trabalho e os pagamentos serão feitos de acordo com o respectivo Cronograma de Desembolso.

Diante disso, para melhor verificação e controle fiscalizatório desta Câmara seria mais recomendável que o projeto viesse acompanhado também do aludido Plano de Trabalho com o respectivo Cronograma de Desembolso.

Ocorre que embora referido Plano não tenha sido encaminhado junto ao presente projeto, esta procuradoria em pesquisa direta ao Portal do Governo do Paraná obteve a cópia anexa, com a qual poderão os Srs. Vereadores desta Casa acompanhar a execução e

desembolso dos pagamentos, cuja abertura de crédito suplementar estarão autorizando em sendo aprovado o presente projeto em Plenário.

Lembrando que a referida obra foi licitada na modalidade de Concorrência Pública, e poderá sofrer alteração em seu valor, a depender de aditivos e demais condições verificadas no processo de licitação já realizado.

Todos os prazos, etapas de execução e cronograma da obra foram estabelecidos por meio de estudos técnicos constantes em projetos de engenharia.

Para melhor acompanhamento e melhor controle fiscalizatório desta Câmara em relação a obra pública em questão, os Srs. Membros, Edis desta Câmara poderão obter subsídios informativos junto ao Portal do TCE/PR no Manual de Orientação de Obras Públicas que poderá ser acessado no seguinte link eletrônico:

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2019/10/pdf/00340976.pdf>

Por fim, esta Procuradoria manifesta-se favorável ao seguimento e aprovação do presente Projeto de Lei, sem deixar de mencionar sobre a relevância do exercício das atribuições fiscalizatórias deste Poder Legislativo em relação a obras de maior vulto, como no caso, sendo essencial para o bom desenvolvimento da gestão municipal, o olhar sempre atento desta Câmara.

Morretes, Palácio Marumbi, 04 de julho de 2025.

  
**DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES**  
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes

*Recebido em 04/07/2025.*  
**Luis Fabiano Ferreira**  
Portaria 003/2025